



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Gabinete

Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro

Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: [gabinete@miracatu.sp.gov.br](mailto:gabinete@miracatu.sp.gov.br) – site: [www.miracatu.sp.gov.br](http://www.miracatu.sp.gov.br)

**DECRETO Nº 1.651 DE 08 DE SETEMBRO DE 2020.**

*“DISPÕE SOBRE PLANO DE FLEXIBILIZAÇÃO E RETOMADA ECONÔMICA, COM PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS) NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MIRACATU”*

**EZIGOMAR PESSOA JUNIOR**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 34.843.565-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 221.089.668-11, domiciliado e residente no Município de Miracatu, Estado de São Paulo, *Prefeito Municipal*, no uso de suas atribuições legais; e

**Considerando** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Considerando**, que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, da CRFB/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, da CRFB/88);

**Considerando** a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**Considerando** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID19;

**Considerando** que a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste município;

**Considerando** que a Lei Federal 13.979/20 autoriza a adoção de medidas excepcionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, bem como que tais medidas já foram adotadas pelo governo federal, estadual e inclusive pelo governo da capital do Estado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU**

Estado de São Paulo

Gabinete

Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro

Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: [gabinete@miracatu.sp.gov.br](mailto:gabinete@miracatu.sp.gov.br) – site: [www.miracatu.sp.gov.br](http://www.miracatu.sp.gov.br)

**Considerando** que cabe ao Poder Público, de acordo com os princípios da prevenção e da precaução, adotar as medidas visando ao acautelamento para evitar o contágio do vírus COVID-19, com adoção gradual e responsável de medidas de transição que permitam a retomada de atividades econômicas, respeitadas rigorosamente as medidas de prevenção de contaminação (higienização das mãos e uso de máscaras) evitando aglomerações;

**Considerando** que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**Considerando** que o Município de Miracatu está inserido na Região de Saúde do Vale do Ribeira a qual pertence a DRS XII – Registro, e portanto está classificado na Zona 3 (Fase 3) – Amarela – Flexibilização, conforme o Plano São Paulo, que modulou as ações de restrição e funcionamento das atividades econômicas;

**DECRETA:**

**Artigo 1.º** As medidas de distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Miracatu ficam mantidas, inclusive o uso obrigatório e permanente de máscaras de proteção facial, conforme Decreto Estadual n.º 64.949/2020.

**Artigo 2.º** Com a finalidade de garantir a saúde pública, criar hábitos de proteção individual e ao mesmo tempo possibilitar a futura retomada gradual das atividades comerciais, fica autorizada o retorno do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais (estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços) nos termos do Plano São Paulo e do Decreto Estadual n.º 64.994/2020, bem como a obrigatoriedade do cumprimento das seguintes determinações, como regra geral de todas as atividades com atendimento presencial:

- I.** disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) para seus colaboradores, funcionários, clientes e/ou usuários na entrada do estabelecimento;
- II.** monitorar e controlar, mantendo sempre que possível locais distintos para fluxos de entrada e saída a fim de evitar contato entre os clientes e/ou usuários e aglomerações;
- III.** higienização das mãos com álcool 70% (setenta por cento) e do ambiente entre um procedimento/atendimento e outro;
- IV.** proibição de atendimentos a clientes e/ou usuários que apresentem sintomas como: coriza, tosse, febre, dor de garganta e mal-estar;
- V.** demarcações para se manter distâncias de ao menos 1,5 metros entre as pessoas;
- VI.** uso obrigatório de máscaras para colaboradores e clientes;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU**

Estado de São Paulo

Gabinete

Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro

Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: [gabinete@miracatu.sp.gov.br](mailto:gabinete@miracatu.sp.gov.br) – site: [www.miracatu.sp.gov.br](http://www.miracatu.sp.gov.br)

**VII.** exercer prioridade de atendimento ao grupo de risco;

**VIII.** adotar medidas especiais visando a proteção de seus funcionários, quando estes pertencerem ao grupo de risco.

**IX.** manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente, mantendo o ambiente sempre arejado, com portas e janelas abertas, e sem a utilização de aparelhos de ar-condicionado;

**X.** manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de colaboradores, funcionários, clientes e/ou usuários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado.

Parágrafo único: O retorno gradual das atividades econômicas de que trata o caput, refere-se ao funcionamento, inclusive com atendimento presencial, dos estabelecimentos previstos neste Decreto, desde que possuam alvará de funcionamento vigente.

**Artigo 3º.** Fica instituído o Plano de Reabertura Gradual da Economia de Miracatu, de forma gradativa, em conformidade com o Plano São Paulo, cujo objetivo é implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19.

### **DAS GALERIAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES**

**Artigo 4º.** Fica autorizado o funcionamento das galerias e estabelecimentos similares, com as devidas restrições, observadas as seguintes condições:

I - A lotação dos estabelecimentos que tratam o caput, não deverão ultrapassar a capacidade de 40% do total;

a) as galerias, shopping center e estabelecimentos similares, deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;

b) a gerência ou o responsável pelo condomínio do estabelecimento deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem, ao lado de fora, caso a capacidade de lotação alcance 40%.

II - O horário de funcionamento permitido aos estabelecimentos previstos no caput, será de 8 (oito) horas diárias.

a) as galerias, shopping center e estabelecimentos similares, deverão afixar em local de fácil visualização o horário de funcionamento, nos termos do inciso II deste artigo;

III – Os restaurantes, lanchonetes e similares, inseridos nestes estabelecimentos, poderão comercializar apenas cardápio à la carte e prato feito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU  
Estado de São Paulo  
Gabinete  
Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro  
Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000  
Email: [gabinete@miracatu.sp.gov.br](mailto:gabinete@miracatu.sp.gov.br) – site: [www.miracatu.sp.gov.br](http://www.miracatu.sp.gov.br)

a) O horário de atendimento presencial será de 8 (oito) horas diárias, a fim de não incentivar o consumo local em bares, restaurantes e similares com fins de lazer e entretenimento, com potencial para gerar aglomerações e, portanto, ampliar o risco de contágio entre consumidores/comensais.

## DO COMÉRCIO EM GERAL

**Artigo 5º.** Fica autorizado o funcionamento do comércio em geral, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

I - A lotação dos estabelecimentos comerciais, não deverão ultrapassar a capacidade de 40% do total;

a) os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;

b) o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem, ao lado de fora, caso a capacidade de lotação alcance 40%.

II - O horário de funcionamento permitido aos estabelecimentos previstos no caput é de no máximo 8 (oito) horas diárias, sendo do que, após esse período está liberado o sistema de delivery e drive-thru;

III - os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização o horário de funcionamento, nos termos do inciso II deste artigo;

## DOS PRESTADORES DE SERVIÇO EM GERAL

**Artigo 6º.** Fica autorizada a prestação de serviços em geral, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

I - A lotação dos estabelecimentos comerciais, não deverá ultrapassar a capacidade de 40% do total;

a) os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU**

Estado de São Paulo

Gabinete

Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro

Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: [gabinete@miracatu.sp.gov.br](mailto:gabinete@miracatu.sp.gov.br) – site: [www.miracatu.sp.gov.br](http://www.miracatu.sp.gov.br)

b) o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem, ao lado de fora, caso a capacidade de lotação alcance 40%.

II - O horário de funcionamento permitido, aos estabelecimentos previstos no caput é de no máximo 8 (oito) horas diárias, sendo que, após esse período está liberado o sistema de delivery e drive-thru;

III - os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização o horário de funcionamento, nos termos do inciso II deste artigo;

### **DOS RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES**

**Artigo 7º.** Fica autorizado funcionamento dos restaurantes, lanchonetes e similares, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

I - A lotação dos estabelecimentos comerciais, não deverá ultrapassar a capacidade de 40% do total;

a) os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;

b) o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem, ao lado de fora, caso a capacidade de lotação alcance 40%.

II – Os restaurantes, lanchonetes e similares, poderão comercializar apenas cardápio à la carte e prato feito.

a) é permitida a consumação local durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos que tratam o caput, desde que em ambiente externo.

b) O horário de funcionamento permitido aos estabelecimentos previstos no caput, é de no máximo 8 (oito) horas diárias, sendo que, após esse período está liberado o sistema de delivery e drive-thru;

III – O horário de atendimento presencial será 8 (oito) horas diárias, a fim de não incentivar o consumo local em bares, restaurantes e similares com fins de lazer e entretenimento, com potencial para gerar aglomerações e, portanto, ampliar o risco de contágio entre consumidores/comensais, após esse período fica liberado o sistema de delivery e drive-thru;

IV – os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização o horário de funcionamento, nos termos do inciso II deste artigo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU**  
Estado de São Paulo  
Gabinete  
Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro  
Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000  
Email: [gabinete@miracatu.sp.gov.br](mailto:gabinete@miracatu.sp.gov.br) – site: [www.miracatu.sp.gov.br](http://www.miracatu.sp.gov.br)  
**DOS SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS**

**Artigo 8º.** Fica autorizado o funcionamento de salões de beleza e barbearias em geral, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

I - A lotação dos estabelecimentos comerciais, não deverá ultrapassar a capacidade de 40% do total;

a) os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;

b) o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem ao lado de fora, caso a capacidade de lotação alcance 40%.

II - O horário de funcionamento permitido, aos estabelecimentos previstos no caput é de no máximo 8 (oito) diárias;

III - os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização o horário de funcionamento, nos termos do inciso II deste artigo;

### **ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES E CENTROS DE GINÁSTICA**

**Artigo 9º.** Fica autorizado o funcionamento das academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

I - a lotação dos estabelecimentos esportivos, não deverá ultrapassar a capacidade de 30% do total, com agendamento prévio.

II - o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem ao lado de fora, caso a capacidade de lotação alcance 30%.

II - o horário de funcionamento permitido, aos estabelecimentos previstos no caput é de no máximo 8 (oito) diárias;

III - os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização o horário de funcionamento, nos termos do inciso II deste artigo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU**

Estado de São Paulo

Gabinete

Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro

Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: [gabinete@miracatu.sp.gov.br](mailto:gabinete@miracatu.sp.gov.br) – site: [www.miracatu.sp.gov.br](http://www.miracatu.sp.gov.br)

**Parágrafo único:** Está permitida apenas as práticas de atividades individuais, mantendo as aulas e práticas em grupo suspensas.

## **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Artigo 10.** Fica retomado o atendimento ao público no âmbito da Administração Pública Municipal.

**Parágrafo único** – As Repartições Públicas no Paço Municipal e demais serviços que se encontram suspensos, retomarão as atividades presenciais, internas e com atendimento ao público no setor correspondente, para a adequada prestação do serviço público.

**Artigo 11.** Os servidores afastados dos trabalhos presenciais no âmbito da Administração Pública Municipal deverão retornar as atividades e atribuições específicas e inerentes do cargo.

**Artigo 12.** Ficam retomadas, a contagem dos prazos processuais no âmbito da Administração Pública Municipal.

## **DA CAPACIDADE MÁXIMA DE ATENDIMENTO**

**Artigo 13.** Para fins de cálculo da capacidade máxima de atendimento presencial permitido por este Decreto em cada atividade econômica correlata, todos os estabelecimentos, prestadores de serviços e atividades, aqui abrangidos, deverão adotar:

I – Redução de fluxo e permanência de pessoas dentro do estabelecimento para uma ocupação de 5m<sup>2</sup> por pessoa, considerando a área interna.

II - Os estabelecimentos deverão adotar, para fins de circulação de pessoas, a razão entre a metragem quadrada interna da área pelo coeficiente 05 (cinco).

a) Para efeitos da alínea anterior, considera-se coeficiente o valor pré-estabelecido que pode influenciar ou determinar o resultado final.

b) A título de exemplificação: Estabelecimento com área de 50m<sup>2</sup> / 5 m<sup>2</sup> = 10 pessoas no máximo para lotação no local.

III - Ao atingir o número máximo estabelecido no cálculo, o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para controle e organização das filas que se formarem ao lado de fora do estabelecimento.

IV - É de responsabilidade do estabelecimento, realizar o controle de fluxo e frequência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU**

Estado de São Paulo

Gabinete

Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro

Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: [gabinete@miracatu.sp.gov.br](mailto:gabinete@miracatu.sp.gov.br) – site: [www.miracatu.sp.gov.br](http://www.miracatu.sp.gov.br)

V – Todos os estabelecimentos, prestadores de serviços e atividades abrangidos por esse decreto deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do cálculo demonstrado.

## **DOS AMBIENTES DE TRABALHO EM GERAL**

**Artigo 14.** Os estabelecimentos, atividades e prestadores de serviços abrangidos por esse Decreto, deverão adotar as seguintes medidas:

I. Lacrar as torneiras a jato que permitem a ingestão de água diretamente dos bebedouros;

II. Caso o estabelecimento possua implantado em sua rotina a utilização de utensílios permanentes (canecas, copos, etc.), estes deverão ser de uso exclusivo de cada usuário, devendo ser higienizados rigorosamente;

III. Higienizar frequentemente os bebedouros.

IV. Revisar layouts e métodos de produção, ajustando-os para atender às necessidades sociais de distanciamento – por exemplo, através do uso de barreiras físicas quando possível;

V. Modificar o layout das salas de descanso e lanchonetes para atender às necessidades sociais de distanciamento – por exemplo, através da redução do número de mesas ou cadeiras e de barreiras físicas quando possível;

VI. Modificar qualquer serviço de café / cantina / sala de almoço para eliminar pontos de maior aglomeração de pessoas;

VII. Colocar sinal indicativo de número máximo de pessoas permitido para garantir o distanciamento social nos ambientes;

VIII. Estabelecer requisitos de inventário para EPI / agentes de limpeza e compras;

IX. Coleta e desinfecção de EPI reutilizáveis, como macacão, luvas de couro, protetores auditivos etc.;

X. Recomendar aos clientes e frequentadores dos grupos de risco que evitem ir ao estabelecimento;

XI. Caso o estabelecimento possua “Espaço Kids”, o mesmo deve permanecer fechado.

XII. Desenvolver e implementar comunicação clara e eficiente com os funcionários antes do retorno ao trabalho, esclarecendo assuntos como:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU**

Estado de São Paulo

Gabinete

Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro

Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: [gabinete@miracatu.sp.gov.br](mailto:gabinete@miracatu.sp.gov.br) – site: [www.miracatu.sp.gov.br](http://www.miracatu.sp.gov.br)

- a) Identificação dos sintomas da COVID-19 e situações em que deve ficar em casa;
- b) Uso permanente de máscaras e higienização adequada das mãos e outras etiquetas de higiene;
- c) Evitar tocar em objetos comuns, interruptores de luz, portas, micro-ondas etc.;
- d) Protocolos de limpeza do ambiente de trabalho.

XII. Realizar treinamento com os funcionários para revisar os novos requisitos e diretrizes no primeiro dia de retorno ao trabalho e periodicamente.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 15.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

**Artigo 16.** Fica recomendada a população do Município de Miracatu o isolamento social para que mantenhamos nossos índices baixos de possíveis contaminações do COVID-19, com fito de continuar a retomada gradual da economia nos termos do Plano São Paulo e que, caso seja realmente necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco, por uma só pessoa.

**Artigo 17.** O descumprimento do previsto neste Decreto e demais normas editadas pelo Município de Miracatu, pelo Ministério da Saúde e pelo Governo do Estado de São Paulo com relação ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 caracterizará infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis conforme dispõe a Lei Estadual n.º 10.083/98 e legislação municipal pertinente, bem como importará na notificação:

**I** - Com orientações expressas das medidas a serem adotadas no prazo de 24 horas e advertência;

**II** – Não atendidas às orientações em primeira notificação, será lavrada MULTA no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a ser recolhida no prazo de 24 horas, sem prejuízo da regularização mediante adoção das medidas recomendadas de enfrentamento da pandemia COVID-19;

**III** – Mantida a conduta irregular e não havendo o recolhimento da MULTA será efetuada notificação para o fechamento imediato do estabelecimento, a qual, se for descumprida, implicará na aplicação de MULTA em valor dobrado e na suspensão e /ou cassação do alvará, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU**

Estado de São Paulo

Gabinete

Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro

Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: [gabinete@miracatu.sp.gov.br](mailto:gabinete@miracatu.sp.gov.br) – site: [www.miracatu.sp.gov.br](http://www.miracatu.sp.gov.br)

**IV** – Toda pessoa que estiver circulando nas vias públicas, transporte público coletivo, em veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros, em transporte de uso coletivo fretados, em estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos e demais locais fechados em que haja a presença de outras pessoas sem utilização de máscara de proteção facial será inicialmente orientado sobre a colocação do equipamento ou a retornar imediatamente a sua residência e havendo recusa, poderá ser conduzidos à delegacia por crime de desobediência, previsto no artigo 330, do Código Penal, e infração a medida sanitária preventiva, prevista no artigo 268, do Código Penal, quando sua atitude caracterizar risco a própria saúde e de outros, sem prejuízo da aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

**V** – O valor da multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro ao comércio, empresa ou qualquer outro tipo de estabelecimento ou prestador de serviço que permitir a presença de clientes, pessoas ou funcionários sem utilização de máscaras de proteção facial no interior de seu comércio, sem prejuízo das penalidades previstas nos incisos II e III, deste artigo.

**Artigo 18º.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando suspensas as disposições em contrário durante a sua vigência.

Miracatu, 08 de setembro de 2020.

**EZIGOMAR PESSOA JUNIOR**

**Prefeito Municipal**

Registre-se e publique-se

Meire Rolim Camargo de Oliveira

Superv. de Serv. Legislativo

Este Decreto encontra-se publicado na íntegra no Mural do Paço Municipal no site [www.miracatu.sp.gov.br](http://www.miracatu.sp.gov.br)